

como devida a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, conforme procedeu a fiscalização.

3- Decisão de primeira instância administrativa reformada.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em dar provimento ao Recurso Voluntário. C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

**PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº 80.18157.9.17**

**RECORRENTE:E.J GUEDES DE BARROS CONTABILIDADE ME**

**Av. Dantas Barreto, 512 sala 606 - Recife/PE.**

**Inscrição municipal nº 482.605-1**

**RECORRIDO:CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - 1ª INSTÂNCIA - JULGADORA ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA**

**RELATORA:JULGADORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES**

**ACÓRDÃO Nº 138/2017**

**EMENTA:1-RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

2-Tendo em vista que o caso em deslinde já foi julgado por este Conselho Administrativo Fiscal anteriormente (julgamento n. 106/2006), não há como se conhecer do recurso voluntário interposto, em razão da preclusão.

3- Decisão de primeira instância administrativa integralmente mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto, face à configuração da preclusão.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

**PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº 80.24160.8.17**

**RECORRENTE:INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO NORDESTE LTDA - EPP**

**Av. Cond. Da Boa Vista, 1449 - Soledade - Recife/PE.**

**Inscrição municipal nº 465.757-8**

**RECORRIDO:CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - 1ª INSTÂNCIA - JULGADOR JOÃO ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO**

**RELATORA:JULGADORA: MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES**

**ACÓRDÃO Nº 139/2017**

**EMENTA:1-RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.**

2-Tendo em vista que o contribuinte não regularizou tempestivamente os seus débitos, deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

3- Decisão de primeira instância administrativa integralmente mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto da Relatora e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

**PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 80.02288.1.17**

**RECORRENTE:MARCUS VINICIUS VALENTE DE OLIVEIRA LIMA - COZINHA VALENTIN - ME**

**Rua Sport Clube do Recife, S/Nº - Ilha do Retiro - Recife/PE**

**Inscrição municipal nº 482.605-1**

**RECORRIDO:CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF - VICE-PRESIDENTE - JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR**

**RELATOR:JULGADOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 140/2017**

**EMENTA:1- SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - RECLAMAÇÃO - CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA.**

2-O não recolhimento de tributos municipais é motivo para a exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

3-Ademais, a regularização da pendência fiscal foi realizada de modo intempestivo, isto é, em prazo superior ao estabelecido no art. 32 §2º, da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, não conhecer o Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de Primeira Instância que indeferiu a Reclamação Contra a Exclusão do Simples Nacional.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Antônio Victor de Araújo

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

**PROCESSO/RESTITUIÇÃO Nº 15.70487.0.16**

**RECORRENTE:CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF - JULGADOR 1ª INSTÂNCIA ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO**

**RECORRIDO:AVELOZ EMPREENDIMENTO LTDA**

**Rua Ondina, 75 - Sala 1104 - Pina - Recife/PE**

**Inscrições municipal nºs 332.274-1; 322.738-3; 322.739-1 e 322.740-5**

**RELATOR:JULGADOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 141/2017**

**EMENTA:1- ITBI - REEXAME NECESSÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - PROCEDÊNCIA.**

2-O contribuinte comprovou que o imposto foi recolhido em duplicidade aos cofres municipais e que todas as condições para fins de deferimento do pedido de restituição foram atendidas. Forçoso o reconhecimento do seu direito à repetição do indébito tributário nos termos do art. 198, inciso I, do CTM.

3-Decisão de primeira instância administrativa mantida integralmente.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber e julgar a Remessa Necessária no sentido de manter integralmente a decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de restituição apresentado pela AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA., no valor total de R\$ R\$ 98.482,22.

**DATA DO PAGAMENTO**

12/01/2015

**VALOR A RESTITUIR**

R\$ 98.482,22

Tais valores deverão ser atualizados pelo IPCA, conforme previsto na Lei Municipal nº 16.607/00, contado da data do recolhimento indevido, acrescidas de juros não capitalizáveis após o trânsito em julgado desta decisão, "ex vi" o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, c/c o parágrafo único do artigo 202 da Lei nº 15.563/91 (Código Tributário Municipal), condicionada à prova de que o Contribuinte não esteja em débito com a Fazenda Municipal à época do recebimento.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Antonio Carlos F. de Souza Júnior - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto C. de Carvalho

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

**PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.54034.7.12**

**RECORRENTE:CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - 1ª INSTÂNCIA - JULGADOR - JOÃO ANTÔNIO VICTO DE ARAÚJO**

**RECORRIDO:REFERENCIAL AUDITORES E CONSULTORES SS**

**Rua das Ninfas, 262 1º andar - Soledade - Recife/PE**

**RELATOR:JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**

**ACÓRDÃO Nº 142/2017**

**EMENTA:1- RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DO ISS - SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS - REEXAME NECESSÁRIO RECEBIDO.**

2-Julgamento de 1º Instância alterado devido a erro entre as fundamentações do julgador e a conclusão do julgamento.

3- Notificação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber o remessa necessária, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou Improcedente a Notificação Fiscal para julgar a mesma Procedente em parte.

C.A.F. Em 21 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

João Gomes da Silva Júnior

Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior

**PROCESSO / CONSULTA Nº 15.66417.9.17**

**CONSULENTE:SEMEK RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**

**Rua do Marques, 118, Caixa Postal 009, Parnamirim - Recife/PE**

**Inscrição Municipal nº 536.949-5**

**RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**

**ACÓRDÃO Nº 143/2017**

**EMENTA:1-CONSULTA FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.**

2-A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.

3-Consulta arquivada "in limine" por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 21 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

**PROCESSO / CONSULTA Nº 15.66424.5.17**

**CONSULENTE:SEMEK RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA**

**Rua do Marques, 118, Caixa Postal 009, Parnamirim - Recife/PE**

**Inscrição Municipal nº 536.949-5**

**RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO**

**ACÓRDÃO Nº 144/2017**

**EMENTA:1-CONSULTA FISCAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CASO CONCRETO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.**

2-A consulta deverá indicar o caso concreto objeto da dúvida, não se admitindo consulta formulada de forma genérica, conforme art. 208, §2º, da Lei Municipal nº 15.563/91.

3-Consulta arquivada "in limine" por inépcia da inicial não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal nº 15.563/91, conforme dispõe o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em responder à Consulta Fiscal formulada, nos termos do voto proferido.

C.A.F. Em, 21 de setembro de 2017.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

**PROCESSO/CONSULTA Nº 15.71772.8.17**

**CONSULENTE:TOPSERVICE EIRELI**

**Rua Carneiro Vilela, 104 - Térreo - Afrito - Recife/PE**

**Inscrição municipal nº 416.684-1**

**RELATOR:JULGADOR: JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 145/2017**

**EMENTA:1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO LIMINAR. ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.**

**2-RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em que a Consulta Fiscal não operou os efeitos previstos nos incisos I e II do Art. 210 da Lei Municipal 15.563/91, conforme reza o inciso I, do Parágrafo Único desta mesma lei municipal.

C.A.F. Em 21 de setembro de 2017.

João Gomes da Silva Júnior - RELATOR

Carlos Augusto C. de Carvalho

Antonio Carlos F. de Souza Júnior

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

<b>EMPREL - Empresa Municipal de Informática</b>
--

**Extrato de Ata de Registro de Preços nº 006/2018 disponível em: [www.recife.pe.gov.br/portaldgco](http://www.recife.pe.gov.br/portaldgco)**

**Processo: Nº 012/2017.**

**Comissão: PREGÃO.**

**Modalidade de Licitação: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 012/2017.**

**Natureza/Objeto: Aquisição de equipamentos ativos de rede/serviços de suporte de hardware.**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos ativos de rede e serviço de suporte de hardware para atender a EMPREL e a Secretaria de Saúde do Recife, conforme Processo de Padronização 001/2007- ratificado pelo Parecer AJU 051/2013. de acordo com as condições, especificações e quantitativos, descritos no Anexo II - Termo de Referência do Edital.

**Prazo de Vigência:** De até 12 (doze) meses.

**Valor Global Estimado Registrado:** R\$ 4.673.014,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil e quatorze reais).

**Fornecedor:** ARPSIST SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**CNPJ:** Nº 70.064.316/0001-22

**Data da Assinatura:** 28 de fevereiro de 2018.

**Signatários:** EMPREL: Sr.Eugênio José Batista Antunes- Diretor Presidente

Sr.Mário Arthur Costa Salzano - Diretor de Infraestrutura de Informática

ARPSIST: Sr.João Bezerra Rocha - Diretor (\*)

**Extrato de Termo Aditivo a Contrato**

**Processo nº: 017/14**

**Comissão: CPL/Pregão**

**Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2014**

**Objeto/Natureza: Prestação de serviços de Links de Internet**

**Objeto/Descrição:**Alteração da denominação social de INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para TIM S.A. - transformação deliberada e aprovada em 01/12/2017, pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

**Contrato: nº 025/2015 - AJU**

**Contratado: TIM S.A.**

**CNPJ.** 02.421.421/0001-11

**Recife,** 10 de março de 2018.

**Eugênio José Batista Antunes - Diretor Presidente**

**Ana Maria Alves Monteiro Pessoa - Membro CPL (\*)**

**Processo nº: 017/14**

**Comissão: CPL/Pregão**

**Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 013/2014**

**Objeto/Natureza: Prestação de serviços de Links de Internet**

**Objeto/Descrição:** Prorrogação do prazo da vigência, por mais 12 (doze) meses e reajuste do valor contratual, conforme previsão

na Cláusula 7º do Contrato Original

**Contrato: nº 025/2015 - AJU**

**Contratado: TIM S.A.**

**CNPJ.** 02.421.421/0001-11

**Valor Contratado:** R\$ 217.398,24 (duzentos e dezessete mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)

**Valor acrescido:** R\$ 5.869,75 ( cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) - Reajuste Contratual - 3º Termo Aditivo

**Prazo Inicial:** 12 (doze) meses.

**Termo Aditivo:** 3º (terceiro)

**Prazo Acrescido:** 12 (doze) meses - 1º ( primeiro) Termo Aditivo

**Prazo Acrescido:** 12 (doze) meses - 3º (terceiro) Termo Aditivo

**Prazo Acrescido Acumulado:** 24 (vinte e quatro) meses.

**Recife,** 10 de março de 2018.

**Eugênio José Batista Antunes - Diretor Presidente**

**Ana Maria A. Monteiro Pessoa - Membro CPL (\*\*)(\*\*\*)**

Arquivo enviado por e-mail

**Eugenio Antunes**

**Diretor Presidente**